



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2025 DO MUNICÍPIO DE JAÚ-SP.

CGR CATANDUVA – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.330.104/0001-18, com sede na cidade de Catanduva/SP, na Estrada Municipal Catanduva a Palmares Paulista, Km 0,5, CEP: 15800-000, neste ato representada por seu Diretor **Henrique Nappi Zuliani**, CPF nº 412.616.558-42 e RG nº 50.743.123-6, por meio da presente, vem respeitosamente apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 207/2025, conforme passa a expor:

I – DOS FATOS

O Edital em análise estabelece, como requisito para a habilitação, que a área de destinação final dos resíduos sólidos esteja localizada em um raio máximo de 120 km do Município de Jaú/SP.

Tal limitação, entretanto, restringe indevidamente a competitividade, pois exclui soluções ambientais adequadas, regularmente licenciadas e tecnicamente aprovadas pela CETESB, situadas em distâncias pouco superiores a 120 km, mas plenamente viáveis para a execução do objeto contratual.

Estrada Municipal Catanduva a Palmares Paulista, km 0,5, CEP 15.800-000 – CATANDUVA/SP
TELEFONE 17 3525 4713 / 3525 4714 / 3525 4676



Conforme expressamente previsto no item 2.7.1 do Termo de Referência, o Edital e seus anexos exigem que a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares seja realizada em aterro sanitário localizado a até 120 km do Município de Jaú, nos seguintes termos:

“A CONTRATADA não poderá subcontratar os serviços ora contratados de aterro sanitário, podendo, se for o caso, subcontratar (caso o Aterro estiver localizado a mais de 120 km do Município de Jahu) o transbordo e transporte até o destino final. Havendo o transbordo, para a celebração do contrato de prestação de serviços, a licitante vencedora deverá indicar seu local.”

Todavia, verifica-se que tal exigência carece de qualquer fundamentação técnica, econômica ou ambiental no Estudo Técnico Preliminar ou mesmo no corpo do Edital, configurando-se como cláusula restritiva arbitrária.

O efeito prático da exigência é inequívoco: no raio de 120 km, o único aterro efetivamente disponível é o de Piratininga, conforme atesta o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Urbanos 2023 da CETESB (pág. 284). Ou seja, a cláusula editalícia resulta, na prática, em benefício exclusivo a um único empreendimento, ferindo a isonomia e a ampla competitividade.

II – DA NECESSIDADE DE AMPLIAR O RAIOS DE DISTÂNCIA – MÍNIMO DE 160 KM

O limite de 120 km imposto pelo edital ignora aspectos logísticos relevantes e acaba por restringir a competitividade. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) não faz qualquer menção à limitação de 120 km; limita-se a indicar a necessidade de contratação de aterro licenciado, diante da inexistência de estrutura própria no Município.

Registra-se que, nos últimos cinco anos, Jaú destinou seus resíduos não apenas a Piratininga, mas também ao CGR Guataparã, situado a aproximadamente 123 km, fora do raio de 120 km ora imposto. Ou seja, a Administração cria uma regra que nem ela própria observa.



Ainda conforme o Inventário da CETESB, apenas a partir de 160 km surgem alternativas adicionais viáveis e licenciadas, como os aterros de Guatapar (123 km), Rio das Pedras (151 km) e Catanduva (157 km).

Importa salientar que a mera distncia quilomtrica no reflete o custo real do transporte, j que rotas como as de Piratininga, Guatapar e Rio das Pedras so pedagiadas, enquanto Catanduva pode ser acessada pela SP-351 sem incidncia de pedgio, podendo representar soluo at mais econmica.

Portanto, a fixao do limite de 120 km mostra-se arbitrria, sem respaldo tcnico e restritiva, afastando opes concretamente viveis e licenciadas. O mnimo necessrio para assegurar alguma competitividade  a ampliao do raio para 160 km, abrangendo todas as alternativas regionais indicadas pela CETESB.

III – DA VEDAO A CLUSULAS RESTRITIVAS – CONSTITUIO, LEI N 14.133/2021 E JURISPRUDNCIA

O art. 37, XXI, da Constituio Federal dispo:

“ressalvados os casos especificados na legislao, as obras, servios, compras e alienaes so contratados mediante processo de licitao pblica que assegure igualdade de condies a todos os concorrentes, com clusulas que estabeleam obrigaes de pagamento, mantidas as condies efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir as exigncias de qualificao tcnica e econmica indispensveis  garantia do cumprimento das obrigaes.”

A exigncia de limite fixo de 120 km, sem justificativa tcnica, afronta esse dispositivo constitucional, pois elimina competidores idneos e beneficia exclusivamente o aterro de Piratininga.

Estrada Municipal Catanduva a Palmares Paulista, km 0,5, CEP 15.800-000 – CATANDUVA/SP
TELEFONE 17 3525 4713 / 3525 4714 / 3525 4676



A lei 14.133/2021 em seus artigos explica:

Art. 5º - princípios que devem ser observados: legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo.¹

Art. 9º, I, “a” e “b” - veda expressamente admitir ou incluir situações que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, como preferências ligadas à sede ou domicílio do licitante.²

Art. 11, II - objetivo da licitação é assegurar tratamento isonômico e justa competição.³

Art. 18, IX - obriga motivação circunstanciada das condições do edital, especialmente para exigências de qualificação técnica ou econômico-financeira.⁴

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

² Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

³ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

⁴ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Estrada Municipal Catanduva a Palmares Paulista, km 0,5, CEP 15.800-000 – CATANDUVA/SP
TELEFONE 17 3525 4713 / 3525 4714 / 3525 4676



Art. 67: dispõe que a documentação relativa à habilitação restringe-se ao necessário para comprovar a idoneidade, vedando exigências impertinentes ou irrelevantes.⁵

⁵ Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.



Art. 69: determina que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva e proporcional, sendo vedada a exigência de índices ou condições que não guardem pertinência com o objeto⁶.

.A Jurisprudência dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e da União Federal:

TCE-SP – Pregão Presencial nº 015/2018, Americana/SP: considerou irregular a limitação de aterros em 23 km, pois apenas duas empresas poderiam disputar. O Tribunal entendeu que a restrição violava a isonomia e a competitividade, devendo ser afastada. Situação idêntica ocorre em Jaú: no raio de 120 km, somente Piratininga aparece como opção, o que esvazia a concorrência.

TCE-SP – Pregão Eletrônico nº 398/2020, Bauru/SP: declarou irregular contrato com exigência de 50 km para transporte de resíduos. O Tribunal afirmou que a ausência de justificativa técnica torna a cláusula abusiva e direcionada, pois reduziu o certame a um único interessado. O mesmo raciocínio aplica-se aqui: o raio de 120 km não tem respaldo técnico e restringe a competitividade a praticamente um fornecedor.

⁶ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Estrada Municipal Catanduva a Palmares Paulista, km 0,5, CEP 15.800-000 – CATANDUVA/SP
TELEFONE 17 3525 4713 / 3525 4714 / 3525 4676



TCU – Acórdão nº 2.749/2010-Plenário: analisando concorrência da CEAGESP que exigia aterro em até 50 km, o TCU reconheceu a cláusula como restritiva e ilegal, determinando a anulação da licitação por ferir a ampla concorrência. Da mesma forma, em Jaú, o limite de 120 km elimina aterros viáveis e licenciados (Guataparã, Rio das Pedras e Catanduva), comprometendo a isonomia.

Desta forma, fixar limites rígidos de distância sem estudo técnico é considerado ilegal e direcionador pelos tribunais de contas. Em Jaú, o problema é ainda mais grave: a cláusula de 120 km elimina todas as alternativas viáveis e licenciadas, restando apenas Piratininga, o que comprova o caráter restritivo e anticompetitivo da regra.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O acolhimento da presente impugnação, para que seja retificada a cláusula editalícia que fixa o limite de 120 km, ampliando-se para mínimo de 160 km ou outro critério técnico devidamente justificado;*
- 2. A suspensão dos efeitos do edital até a devida retificação, a fim de preservar a isonomia, a ampla competitividade e a legalidade do certame.*

Catanduva- SP, 09 de outubro de 2025.

CGR CATANDUVA – CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
REPRESENTADA POR: HENRIQUE NAPPI ZULIANI - CPF: 412.616.558-42 e RG 50.743.123-6

Estrada Municipal Catanduva a Palmares Paulista, km 0,5, CEP 15.800-000 – CATANDUVA/SP
TELEFONE 17 3525 4713 / 3525 4714 / 3525 4676